ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90077/2024

UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.251.190/0001-98, com sede na Rua Lopo Saraiva, 179, Bloco 002, Sala 408, Tanque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.740-220, neste ato representado por seu representante legal PAULO ROBERTO TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade no 086136249, inscrito no CPF sob o nº 010.856.827-06, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE

ESCLARECIMENTOS

pelas razões abaixo expostas.

I. DA IMPUGNAÇÃO

I.I. Do não cabimento de apresentação de balanço patrimonial registrado

O edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2024, para aquisição de material de higiene e limpeza, exige como requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábeis devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, nos seguintes termos:

10.3.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na

Junta Comercial;

No entanto, tal exigência mostra-se excessiva, de intenso rigor formal, violando o princípio do formalismo moderado, além de não observar as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Poder Público pode exigir do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira, restringindo-se à exigência de índices econômicos previstos no edital e a apresentação de "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais", não havendo exigência de registro do documento na Junta Comercial. Eis a disposição:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Vale lembrar que, de acordo com o princípio da legalidade, "a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legitima"¹.

No mesmo sentido, explica José dos Santos Carvalho Filho²:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos em lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 36.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 244.

alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Nessa senda, exigir a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial revela-se como critério de habilitação excessivo, e não guarda pertinência com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e, por isso, é ilegal.

Importante registrar que a jurisprudência do TCU e do TCE-RJ é firme no sentindo de que os requisitos de habilitação que podem ser exigidos, conforme previstos em lei, não podem ser dilatados, tratando-se de rol taxativo, e não exemplificativo:

Acórdão 1381/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Segurança do trabalho.

É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que **não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5°, da Lei 8.666/1993)**. (Boletim de Jurisprudência nº 406, TCU).

Acórdão 1467/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Programa de integridade.

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. (Boletim de Jurisprudência nº 407, TCU).

Acórdão 8019/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Adimplência. Certificado.

São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. (Boletim de Jurisprudência nº 457, TCU).

ACÓRDÃO Nº 100438/2023-PLENV (Processo TCE-RJ nº 225.474-2/2023 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia)

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSTO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal onde ocorre o certame, para efeitos de habilitação das licitantes, afigura-se irregular, pois extrapola os requisitos de habilitação previstos na legislação de regência. (Boletim de Jurisprudência nº 10/2023, TCE-RJ).

ACÓRDÃO Nº 003454/2024-PLEN (Processo TCE-RJ nº 260.649-2/2023, Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco)

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO. PROVA DOCUMENTAL. DEVERES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELIMITAÇÃO. EXIGÊNCIA E COMPATIBILIDADE. OBJETO DA LICITAÇÃO.

O estabelecimento de exigências de documentos que comprovem a habilitação dos licitantes não constitui uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Entretanto, tais exigências devem limitar-se à sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, bem como demonstrarem-se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88) a serem assumidas pela licitante vencedora. (Boletim de Jurisprudência nº 2/2024, TCE-RJ).

Além disso, tanto o TJRJ quanto o STJ entendem que exigir o registro do balanço patrimonial mostra-se desproporcional:

SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA** PROCESSO DE BALANCO REGISTRADO **JUNTA** PATRIMONIAL NA COMERCIAL AFASTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Mandado de Segurança, em reexame necessário, no qual foi concedida a segurança para garantir o direito da impetrante de participar do processo licitatório promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, na modalidade de concorrência. A apresentação de balanço patrimonial tem por fim atestar a situação financeira da empresa licitante, tendo este objetivo sido atendido com a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da situação financeira da sociedade. Exigência de registro na Junta Comercial que se mostra descabida. Sentença que concedeu a segurança assegurando a participação da Impetrante no processo licitatório, que se mantém.

(TJ-RJ - REEX: 00710388920088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVICOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. **EQUIPAMENTOS** POSSIBILIDADE. **INDICADOS** PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM ESPECIFICAÇÕES **EDITALÍCIAS** AS DOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada''' (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3°)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.

(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Dessa forma, deve o edital ser retificado, a fim de retirar a exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, posto que viola às normas gerais de contratação pública.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

O item 4.6.1 do Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2024 elenca como requisito adicional a exigência de certificação, sem mencionar de forma clara de qual certificação se trata.

Diante do exposto, indaga-se:

i. Qual a certificação exigida pelo item 4.6.1 do Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2024?

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

i. o acolhimento da impugnação ora apresentada, a fim de retirar a exigência de

registro do balanço patrimonial na Junta Comercial;

ii. o acolhimento do pedido de esclarecimentos, a fim de que as questões abaixo

sejam adequadamente respondidas:

a. Qual a certificação exigida pelo item 4.6.1 do Termo de Referência

anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2024?

ii. a definição de nova data para a realização do certame, reabrindo-se o prazo para

apresentação das propostas, em virtude do acolhimento da impugnação realizada.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se

faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal

processamento desta licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.251.190/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 10/04/2023			^t A	
NOME EMPRESARIAL UNILIMP SOLUCOES EM	I LIMPEZA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO UNILIMP VALQUEIRE	(NOME DE FANTASIA)				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 47.89-0-05 - Comércio va	IDADE ECONÓMICA PRINCIPAL arejista de produtos saneantes domis	sanitários			
47.12-1-00 - Comércio va mercearias e armazéns	VIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS arejista de mercadorias em geral, com arejista de cosméticos, produtos de p	•	•		nimercados,
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - Sociedade Empr					
LOGRADOURO R LOPO SARAIVA		NÚMERO 00179	COMPLEMENTO BLC 002 SAL	0408	
CEP 22.740-220	BAIRRO/DISTRITO TANQUE	MUNICÍPIO RIO DE JANE	EIRO		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO GILBERTOFREITAS@LE	GRANCONTABIL.COM.BR	TELEFONE (21) 9884-632	7		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ *****	VEL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				ATA DA SITUAÇÃO CA 0/04/2023	DASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL ********				NTA DA SITUAÇÃO ES	PECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1254836-8

ipo Jurídico Sociedade empresária limitada

[A TOP OF
[47]	

	2024/00151982-8
(907,400)	JUCERJA
	Útimo arquivamento:

Útimo arquivamento: 00005434179 - 20/04/2023

NIRE: 33.2.1254836-8

Nº do Protocolo

UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

Hash: 53109669-C879-44C2-A9B2-5132291FAC44

Orgão

Junta

DNRC

Calculado

460,00

0,00

Pago

470,00

0,00

Boleto(s):

Porte Empresarial Microempresa

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	XX	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MÁRCIA VALÉRIA DA PAIXÃO JOARY SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00006076291	50.251.190/0001-98	Rua Lopo Saraiva 00179	Tanque	Rio de Janeiro	RJ
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	хх
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx

Gabriel Oliveira de Souza Voi SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 07/02/2024 e arquivado em 07/02/2024

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

6

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

NIRE: 332.1254836-8 Protocolo: 2024/00151982-8 Data do protocolo: 05/02/2024 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2024 SOB O NÚMERO 00006076291 e demais constantes do termo de $\frac{1}{2}$

autenticação.

Autenticação: 5AC3692C9F20CC2286BA94FEA1189E02FE85A08D3EE0FF243B205160B6D54707

Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n $^\circ$ de protocolo.



Pag. 1/6



Presidência da República Secretaria de Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1254836-8

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

2024/00151982-8

JUCERJA

Último arquivamento:

00005434179 - 20/04/2023

NIRE: 33.2.1254836-8

UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

Boleto(s): 104624307

Hash: 53109669-C879-44C2-A9B2-5132291FAC44

Orgão	Calculado	Pago
Junta	460,00	470,00
DREI	0,00	0,00

05/02/2024 17:33:18

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	XXX	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Requerente

Rio de Janeiro

Local

05/02/2024

Data

Nome:	LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	21999188227
E-mail:	lclteixeira@yahoo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	05/02/2024
Data da 1ª entrada:	



2024/00151982-8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

NIRE: 332.1254836-8 Protocolo: 2024/00151982-8 Data do protocolo: 05/02/2024

 $\hbox{\tt CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2024 SOB O N\'{\tt UMERO 00006076291 e demais constantes do termo demais constantes de termo demais de termo de termo de termo demais de termo de termo demais de termo de$

autenticação.

Autenticação: 5AC3692C9F20CC2286BA94FEA1189E02FE85A08D3EE0FF243B205160B6D54707

Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n $^\circ$ de protocolo.



Pag. 2/6

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÓCIO PESSOA FÍSICA . LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA, Brasileiro, Solteiro, nascido em 20/12/1969, Empresário, inscrito no CPF nº. 001.087.327-97, Identidade nº. 00940306128, órgão expedidor DETRAN-RJ, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA DAS AZALEAS, 346, APT 201, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.330-150 e

SÓCIO PESSOA FÍSICA . PAULO ROBERTO TAVARES, Brasileiro, Solteiro, nascido em 15/06/1971, Empresário, inscrito no CPF nº. 010.856.827-06, Identidade nº. 00162322098, órgão expedidor DETRAN-RJ, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA PROFESSOR HERMES LIMA, 558, APT 201, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 22.795-065, únicos sócios da empresa denominada UNISHOP VALQUEIRE LTDA, com sede e foro à RUA LUIZ BELTRAO, 326, LOJA B, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-230, inscrita na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33212548368 por despacho em 10/04/2023 e no CNPJ sob o nº 50.251.190/0001-98, resolvem alterar o referido instrumento nas condições abaixo:

- 1 Retira-se da sociedade o sócio LEANDRO CARLOS **LOPES** qualificado, que cede e transfere, por venda, 25.000 (vinnte e cinco mil) cotas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o sócio remanescente PAULO ROBERTO TAVARES, já qualificado que assume neste ato todo o ativo e passivo da sociedade, isentando o sócio retirante de toda e qualquer responsabilidade com a referida empresa, dando total, geral, absoluta e irrevogável quitação de qualquer dívida ou ônus da empresa para com o sócio retirante de fatos que gerem obrigações até a presente data.
- 2 A administração passará a ser exercida pelo sócio PAULO ROBERTO TAVARES, já qualificado.
- 3- Alteração de enderço que passa da RUA LUIZ BELTRAO, 326, LOJA B, VILA VALOUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-230 para RUA LOBO SARAIVA, 179, BLOCO 2, SALA 408, TANQUE, RIO DE JANEIRO – RJ. Cep: 22-740-220.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA.

DA SEDE (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA LOBO SARAIVA, 179, BLOCO 2, SALA 408, TANQUE, RIO DE JANEIRO – RJ. Cep: 22-740-220.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

NIRE: 332.1254836-8 Protocolo: 2024/00151982-8 Data do protocolo: 05/02/2024 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2024 SOB O NÚMERO 00006076291 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5AC3692C9F20CC2286BA94FEA1189E02FE85A08D3EE0FF243B205160B6D54707

Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Pag. 3/6

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: SABÕES E **DETERGENTES COMERCIO** VAREJISTA; FUNGICIDAS INSETICIDAS E GERMICIDAS-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA PISCINA-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA BEBÊS COMERCIO VAREJISTA; PERFUMARIA ARTIGOS DE TOUCADOR E COSMÉTICOS-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA CABELEIREIRO-VAREJISTA; ARTIGOS **PARA** ESTÉTICA COMERCIO Ε **BELEZA-COSMÉTICOS COMERCIO** COMERCIO VAREJISTA: VAREJISTA: PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - COMERCIO VAREJISTA; MERCEARIA;

4789-0/05 - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários 4712-1/00 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercearias e Armazéns 4772-5/00 - Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, **DECRETO Nº 1.800/96)**

CLÁUSULA QUARTA-A sociedade tem duração por tempo indeterminado DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), dividido em 50.000 (CINQUENTA MIL) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
PAULO ROBERTO TAVARES	50.000	50.000,00	100,00%
Forma de Integralização	Valor Integrali	izado	
Dinheiro	50.000,00		

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por PAULO ROBERTO TAVARES, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão isoladamente pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende deautorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, CC)

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração

JUCEBJA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

NIRE: 332.1254836-8 Protocolo: 2024/00151982-8 Data do protocolo: 05/02/2024 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2024 SOB O NÚMERO 00006076291 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5AC3692C9F20CC2286BA94FEA1189E02FE85A08D3EE0FF243B205160B6D54707

Pag. 4/6

do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1° CC E ART. 37, II DA LEI N° 8.934/94)

CLÁUSULA OITAVA - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro de Rio de Janeiro, RJ, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3°, I, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Microempresa, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4° do art. 3° da mencionada lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024

LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA

CPF: 001.087.327-97

PAULO ROBERTO TAVARES

CPF: 010.856.827-06





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA, NIRE 33.2.1254836-8, **PROTOCOLO** 2024/00151982-8, ARQUIVADO 07/02/2024, SOB NÚMERO (S) 00006076291, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
001.087.327-97	LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA
010.856.827-06	PAULO ROBERTO TAVARES



07 de fevereiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

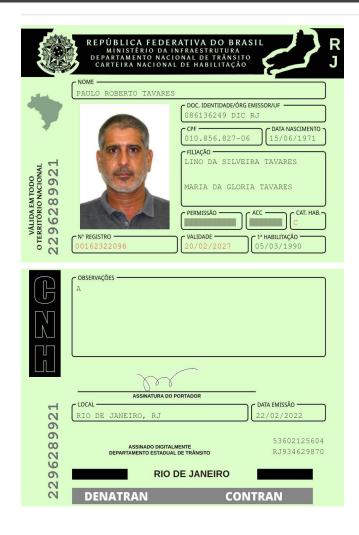
NIRE: 332.1254836-8 Protocolo: 2024/00151982-8 Data do protocolo: 05/02/2024 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2024 SOB O NÚMERO 00006076291 e demais constantes do termo de

autenticação.

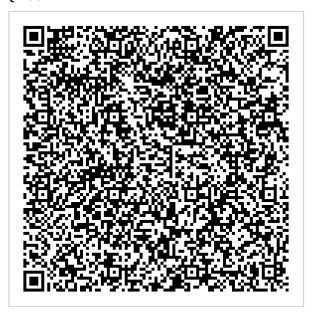
Autenticação: 5AC3692C9F20CC2286BA94FEA1189E02FE85A08D3EE0FF243B205160B6D54707 $\textit{Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n^o de protocolo. } \\$

Pag. 6/6





QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN